

Despacho

Considerando a Informação nº 37/2022-SENGE, prestada pela Seção de Engenharia às fls. 1092-1095, e acolhendo o Parecer nº 369/2022-AJDG, complementado à fl. 1102, REVOGO o Pregão Eletrônico nº 77/2021-TRE/RN, com fundamento no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93, e DETERMINO o envio do processo aos seguintes setores, com a urgência necessária:

- a. ao Núcleo de Licitações para registro da decisão de revogação do PE nº 77/2021 no sistema Comprasnet;
- b. ao setor demandante para que sejam realizadas as adequações necessárias no Termo de Referência quanto às exigências de qualificação técnica;
- c. à SETEC para verificação acerca da necessidade de adequação do valor de referência, considerando o tempo decorrido desde a abertura do certame ora revogado;
- d. à SELIC para adequação dos termos do edital; e
- e. à AJDG para análise.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 04/04/2022 17:07:12



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 369/2022-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 8381/2021

Assunto: Possibilidade de revogação do Pregão 77/2021.

1. Trata-se de Pregão Eletrônico nº 77/2021, visando a contratação de serviços terceirizados e continuados de engenharia elétrica e de engenharia mecânica, com execução realizada mediante alocação, pela empresa contratada, de empregados com os cargos de engenheiro eletricista, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, e de engenheiro mecânico, em caráter eventual.

2. Durante a etapa de avaliação de propostas dos licitantes, o Pregoeiro suscitou manifestação a Seção de Engenharia acerca das exigências de qualificação técnica dispostas nos itens 5.20 e 23.3 do Termo de Referência, especialmente sobre a possibilidade de terem prejudicado a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, haja vista que as cinco primeiras colocadas, das nove participantes do certame, tiveram suas propostas recusadas ou foram inabilitadas por não as atenderem (fl. 1091).

3. Em resposta, a Seção de Engenharia emitiu a Informação nº 37/2022-SENGE (fls. 1092-1095), na qual, após análise do cenário de dificuldades enfrentado no certame e sopesar as necessidades do Regional, concluiu o seguinte:

11. Dessa forma, em análise interna nesta Seção, reunido com o autor e integrante técnico da presente contratação, e também em tratativas com o integrante administrativo, chegou-se à conclusão da necessidade de redução dos quantitativos exigidos em Edital, visando com isso dar maior amplitude de participação a eventuais empresas interessadas, que talvez não tenham participado por não deter todo o acervo técnico ora exigido; sem, com isso, deixar de resguardar o patrimônio público e a boa técnica.

12. Por fim, tendo em vista que o Pregão em tela ainda está aberto, devolvo os presentes autos ao ilustre Pregoeiro, para as providências necessárias, considerando nosso posicionamento técnico pela necessidade de alteração das exigências de habilitação técnica no Termo de Referência.

4. Diante disso, o Pregoeiro suscita análise desta Assessoria sobre “possibilidade de revogação ou anulação da licitação, em vista da necessidade de reduzir as exigências em questão, já que o rigor de tais exigências estabelecidas no TR, forçoso não reconhecer, podem ter prejudicado a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração ou afastado potenciais empresas que pudessem participar do certame.” (fl. 1097)

5. Breve relato. Passa-se à análise.

6. Em face do que dispõe o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, a aptidão técnica-profissional para desempenho de atividade objeto de licitação deverá ser exigida do

licitante observando-se, como parâmetros, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifou-se)

7. Das informações constantes dos autos, verifica-se que as condições de qualificação técnica previstas no Termo de Referência, em especial os itens 5.20 e 23.3, extrapolaram os limites razoáveis ao serviço a ser contratado, tendo a Seção de Engenharia, unidade demandante, após cuidadosa análise das necessidades do Regional e das condições do mercado para atendê-las, entendido pela necessidade de redução dos quantitativos exigidos para possibilitar maior concorrência e encontro da proposta mais vantajosa, sem deixar de resguardar o patrimônio público e a boa técnica (fls. 1092-1095).

8. Observa-se, portanto, a imposição de promover modificação da documentação produzida visando à realização de processo licitatório, uma vez que a licitação agora deverá exigir menores quantitativos de documentos para habilitação das concorrentes.

9. Quanto à necessidade de promover a revogação do PE 30/2018, observa-se disposição contida no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

10. No caso em comento, uma vez que a revogação se dará em momento anterior à adjudicação do objeto, não sendo hipótese em que licitante foi apontado, direta ou indiretamente, como causador do desfazimento do certame, resta evidenciado, conforme entendimento do TCU abaixo colacionado, contido no Relatório do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, Acórdão TCU nº 1.041/2010 – Plenário, inexistir a necessidade de assegurar às partes, eventual direito ao contraditório e ampla defesa, senão vejamos:

6. (...)

Ora, a revogação e a anulação põem fim à licitação e permitem que a Administração possa promover nova licitação ou, eventualmente, proceder à contratação direta do objeto licitado com terceiro, frustando a expectativa do antigo adjudicatário. Desse modo, caso tenha ocorrido a adjudicação, parece-nos que a revogação ou a anulação da licitação somente poderá ser efetivada se tiver sido assegurado ao adjudicatário direito de contraditório e ampla defesa, ainda que o motivo invocado para qualquer das duas medidas não seja imputável a mencionado adjudicatário. Caso contrário, ou seja, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.

(...)

Somente, portanto, com a homologação da licitação e consequente adjudicação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogar ou anular a licitação.” (grifou-se)

11. Na mesma esteira, é a manifestação do Ministro Relator Ubiratan Aguiar no Relatório do Acórdão TCU nº 111/2007-Plenário e da Ministra Relatora Ana Arraes no Relatório do Acórdão TCU nº 2656/2019-Plenário, abaixo transcritas:

2. Somente após a homologação do resultado e consequente adjudicação do objeto da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogá-la (Lei nº 8.666/93, art. 49, parágrafo 3º). (grifou-se)

1. Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (grifou-se)

12. Diante do exposto, esta Assessoria opina pela revogação do Pregão Eletrônico nº 77/2021-TRE/RN, com fundamento no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93, por razões de interesse público, fazendo-se necessária a adoção das seguintes providências, com a urgência necessária, visando à abertura de novo procedimento licitatório visando à contratação em referência:

a) Ao setor demandante, para que sejam realizadas as adequações necessárias no Termo de Referência quanto às exigências de qualificação técnica;

- b) À SETEC, para verificação acerca da necessidade de adequação do valor de referência, considerando o tempo decorrido desde a abertura do certame ora revogado;
- c) À SELIC, para adequação dos termos do edital;
- d) Em seguida, retornem os autos a esta Assessoria para análise.

É o parecer.

À Diretoria-Geral para apreciar.

Natal, 30 de março de 2022.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Parecer

Em complemento ao Parecer nº 369/2022-AJDG, acrescente-se dentre as diligências sugeridas no parágrafo 12 o envio do processo ao Núcleo de Licitações para registro da decisão de revogação do PE 77/2021 no sistema Comprasnet.

Ademais, no parágrafo 9, onde escrito “PE 30/2018”, leia-se “PE 77/2021”.

À Diretoria-Geral.

Priscilla Queiroga Camara - 31/03/2022 16:49:36

INFORMAÇÃO Nº 37/2022-SENGE

PAE nº 8.381/2.022

Assunto: Contratação de serviços terceirizados e continuados de Engenharia Elétrica e de Engenharia Mecânica para o TRE/RN. Pregão eletrônico nº 77/2021.

1. Vieram os presentes autos a esta Seção para avaliação dos critérios e exigências de habilitação técnica das licitantes, em vista das inabilitações das cinco primeiras colocadas no certame em tela.

2. Foram as exigências de habilitação técnica:

23.3.1. Comprovação de que o **profissional** já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

23.3.2. A empresa licitante deverá indicar profissional portador de registro no CREA na especialidade de engenharia elétrica, com Certidão de Acervo Técnico - CAT, juntamente com atestado de execução de serviços, devidamente registrados no CREA comprovando a experiência do profissional nas seguintes áreas específicas conforme descrito abaixo, admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação:

i. Projeto ou fiscalização de montagem ou manutenção de **usina fotovoltaica com capacidade de geração igual ou superior a 400 (quatrocentos) quilowatts pico, e** ;

ii. Projeto ou fiscalização de montagem ou manutenção de **subestação elétrica modulada com capacidade mínima de 500 KVA;**

23.4. Atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica

de direito público ou privado comprovando a prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;

23.5. Serão aceitos atestados emitidos por sociedades comerciais, órgãos e entidades públicas;

23.6. Não serão aceitos atestados emitidos por empresa do mesmo grupo empresarial da Contratada ou de membros de seu quadro societário;

(grifos do original, destaque nossos)

3. Durante as análises da documentação das licitantes (fls. 510-512, 635-638 e 1017-1021), constatou-se que, de fato, o mercado local tem enfrentado dificuldades para atender às exigências editalícias.

4. Ora os licitantes apresentaram acervos técnicos de sistemas fotovoltaicos - e em quantidades inferiores às exigidas -, ora apresentaram acervos técnicos de subestações elétricas, e ainda assim, não eram modulares. E não houve licitantes que atendessem a ambas as exigências simultaneamente.

5. Frise-se que as exigências foram estabelecidas com o zelo ao patrimônio público e dando cumprimento à Lei, uma vez que o TRE/RN dispõe de 02 (duas) subestações abrigadas modulares, com painéis do tipo totalmente testado (ou TTA), e com capacidade de 1.000KVA (ou 1 Mega-VA) cada, sendo uma no Edifício-Sede e outra no COJE. Para este item, exigi-se acervos da metade dessa capacidade (500KVA) e com as mesmas características, do tipo modular.

6. Da mesma forma, o TRE/RN dispõe de um sistema fotovoltaico de 844KWP, ora instalado e em funcionamento no Centro de Operações (COJE), e que demandou alterações e *upgrade* na infraestrutura da subestação abrigada. Para este item, exigi-se novamente acervos com a metade dessa capacidade instalada no COJE.

7. As exigências restritas à metade da capacidade não descharacterizam o objeto relevante, uma vez que:

- a. Para subestações, a capacidade inferior a 250KVA já poderia ser uma subestação aérea, instalada em poste, o que não corresponde aos equipamentos em funcionamento no TRE;
- b. Para sistemas fotovoltaicos, qualquer sistema acima de 400KWp já demandaria a necessidade de execução ou conexão a uma subestação elétrica abrigada, semelhante em características com a que se encontra no COJE.

8. A mesma dificuldade foi constatada no preenchimento dos requisitos de contratação, a saber:

5.20 Para os itens 6 e 7 da tabela descrita no subitem 1.1, a empresa a ser contratada deverá apresentar critérios de qualificação técnica para o ENGENHEIRO MECÂNICO conforme descrito abaixo:

i.Comprovação de que o ENGENHEIRO MECÂNICO tem **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito a carteira de trabalho como comprovante.

ii.A empresa deverá indicar ENGENHEIRO MECÂNICO portador de registro no CREA na especialidade de engenharia mecânica, com Certidão de Acervo Técnico - CAT, juntamente com atestado de execução de serviços, devidamente registrados no CREA comprovando a experiência do profissional nas seguintes áreas específicas: conforme descrito abaixo;

1. Projeto ou fiscalização, montagem ou manutenção de **sistemas de climatização com capacidade mínima de 300 TR's, e ;**
2. Projeto ou fiscalização, montagem ou manutenção de grupo moto gerador com capacidade mínima de geração de 100 KVA , e ;
3. Projeto ou fiscalização, montagem ou manutenção de **elevadores de pessoas em edificações de no mínimo 6 pavimentos com capacidade de carga de 8 (oito) pessoas.**

5.21 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem acima 5.20.ii;

5.22 Atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a prestação de serviços compatíveis

em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;

5.23 Serão aceitos atestados emitidos por sociedades comerciais, órgãos e entidades públicas;

5.24 Não serão aceitos atestados emitidos por empresa do mesmo grupo empresarial da Contratada ou de membros de seu quadro societário; [...]

(grifos do original, destaque nossos)

9. Embora fossem exigidos somente no ato da contratação, as licitantes já apresentaram desde logo os acervos técnicos dos profissionais Engenheiros Mecânicos de seus respectivos quadros, cujas análises apontaram que não atenderiam.

10. Ora as licitantes apresentaram acervos técnicos de elevadoria, ora de climatização, ora de geradores, não conseguindo, assim, preencher a exigência do Edital.

11. Dessa forma, em análise interna nesta Seção, reunido com o autor e integrante técnico da presente contratação, e também em tratativas com o integrante administrativo, chegou-se à conclusão da necessidade de redução dos quantitativos exigidos em Edital, visando com isso dar maior amplitude de participação a eventuais empresas interessadas, que talvez não tenham participado por não deter todo o acervo técnico ora exigido; sem, com isso, deixar de resguardar o patrimônio público e a boa técnica.

12. Por fim, tendo em vista que o Pregão em tela ainda está aberto, devolvo os presentes autos ao ilustre Pregoeiro, para as providências necessárias, considerando nosso posicionamento técnico pela necessidade de alteração das exigências de habilitação técnica no Termo de Referência.

Natal, 24 de março de 2022.

Ronald José Amorim Fernandes
Seção de Engenharia/COADI/SAOF

